



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.000842/2002-50
Recurso nº 142.737 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.098 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria FINSOCIAL-RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente POSTO LUBEL LTDA .
Recorrida DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1991, 1992

FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA EXERCER O DIREITO.

O prazo para requerer o indébito tributário decorrente da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquota do Finsocial é de cinco anos, contado de 31/8/1995, data de publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, que trouxe a manifestação do Poder Executivo no sentido de reconhecer o direito e possibilitar ao contribuinte fazer a correspondente solicitação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 14 de abril de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, Adriene Miranda(Suplente) e Mara Sifuentes (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso apresentado pela interessada acima identificada, pertinente a pedido de restituição de R\$ 1.771,08, que alega ter pago em percentual superior à alíquota de 0,5% entre fevereiro de 1991 e abril de 1992, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial instituída pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.940/82.

A solicitação decorre da declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, que manteve a contribuição acima citada, e dos arts. 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, que estabeleceram sucessivos acréscimos à alíquota originalmente fixada para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente.

Em sua manifestação de inconformidade com o despacho denegatório do pleito, proferido pelo Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora/MG, a interessada alegou que o termo inicial de contagem do prazo prescricional para o pedido de restituição dos valores indevidamente pagos é a data de publicação da IN SRF nº 31, de 10/4/97, ato administrativo que reconhece o caráter indevido da exação tributária.

O pleito foi indeferido por unanimidade de votos no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 09-18.063, de 20/12/2007 (fls. 84/86), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora/MG, cuja ementa dispõe, verbis:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1991, 1992

DECADÊNCIA

O prazo para o sujeito passivo pleitear a restituição do FINSOCIAL começa a contar da data do pagamento efetuado.

Solicitação Indeferida”

O referido Acórdão teve como fundamento o fato de que a contribuição ao Finsocial é um tributo sujeito ao lançamento por homologação e que, nesse caso, o crédito tributário considera-se extinto na data do pagamento; acrescenta que, além disso, as decisões administrativas devem respeitar o disposto no Ato Declaratório SRF nº 96/1999. Por tais razões, concluiu que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário e não a partir da edição da Instrução Normativa SRF nº 31/97.

No recurso apresentado (fls. 89/94) a contribuinte discorda do Acórdão da DRJ, alegando que decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda deixou claro que o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o pedido de restituição de valores indevidamente pagos é a data da publicação do ato administrativo que reconhece o caráter indevido da exação tributária (Acórdão CSRF/01-03.239, de 19/3/2001 – IR S/Lucro Líquido). Acrescenta que o indeferimento da solicitação com base no disposto no Ato Declaratório SRF nº 96/1999 é injusto e que a contagem do prazo decadencial a partir da data do pagamento é ilógica e desproporcional, visto que a recorrente só teve conhecimento de que

o pagamento realizado com base em alíquota superior a 0,5% era indevido a partir da data de publicação do ato administrativo que reconheceu o carácter indevido da exação, ou seja, em 10/4/97.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, Relator

O recurso interposto pela interessada é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

No presente processo discute-se o pedido de restituição de créditos que a recorrente alega possuir perante a União, decorrentes de pagamentos efetuados a título de contribuição para o Finsocial em alíquotas superiores a 0,5%, estabelecidas em sucessivos acréscimos à alíquota originalmente prevista em lei e cujas normas legais foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 150.764-PE, de 16/12/92.

A questão objeto de lide diz respeito aos efeitos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade de lei por parte do Supremo Tribunal Federal, no que respeita a pedidos de restituição de tributos indevidamente pagos sob a vigência da lei cuja aplicação foi posteriormente afastada.

No julgamento de primeira instância o órgão julgador concluiu que por ocasião da protocolização do pedido feito pela interessada para reaver as quantias pagas a maior já havia decorrido o prazo de cinco anos previsto nos artigos 165, I, e 168, I, do CTN.

Vê-se que, a par da competência privativa do Senado Federal para "*Suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal*" (art. 52, X, da CF), a matéria foi objeto de tratamento específico no art. 77 da Lei nº 9.430/96, que, com objetivos de economia processual e de evitar custos desnecessários decorrentes de lançamentos e de ações e recursos judiciais, relativos a hipóteses cujo entendimento já tenha sido solidificado a favor do contribuinte pelo Supremo Tribunal Federal, dispôs, *verbis*:

"Art. 77. Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar hipóteses em que a administração tributária federal, relativamente aos créditos tributários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa:

I - abster-se de constituí-los;

II - retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;

III - formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais."

Com base nessa autorização, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346/97, que estabeleceu os procedimentos a serem observados pela Administração Pública Federal em relação a decisões judiciais, e determina em seu art. 1º, *verbis*:

"Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal.

§ 3º O Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida em caso concreto."

Dessa forma, subsumem-se nas normas disciplinadoras acima transcritas todas as hipóteses que, em tese, poderiam ser objeto de aplicação, referentes a processos fiscais cuja matéria verse sobre a extensão administrativa dos julgados judiciais, as quais passo a examinar.

O Decreto nº 2.346/97 em seu art. 1º, *caput*, estabelece que deverão ser observadas pela Administração Pública Federal as decisões do STF que fixem interpretação do texto constitucional de forma inequívoca e definitiva.

Do exame da norma disciplinar retrotranscrita, verifico ser descabida a aplicação do § 1º do art. 1º, tendo em vista que essa norma refere-se a hipótese de decisão em ação direta de inconstitucionalidade, esta dotada de efeito *erga omnes*, o que não se coaduna com a hipótese que fundamentou o pedido contido neste processo, baseado em Recurso Extraordinário em que figuravam como partes a União (Recorrente) e Empresa Distribuidora Vivacqua de Bebidas Ltda. (Recorrida). Trata-se, portanto, na espécie, de decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso, cujos efeitos atingem tão-somente as partes litigantes.

Da mesma forma, não se vislumbra, na hipótese, a aplicação do § 2º do art. 1º, visto que os dispositivos declarados inconstitucionais não tiveram a sua execução suspensa pelo Senado Federal.

No entanto, é inequívoco que a hipótese prevista no § 3º do art. 1º, concernente à autorização do Presidente da República para a extensão dos efeitos jurídicos da decisão proferida em caso concreto, veio a ser efetivamente implementada a partir da edição da Medida Provisória nº 1.110, de 30/8/95, que em seu art. 17 dispôs, *verbis*:

4.

“Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social – Finsocial, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990;

(...)”

Por meio dessa norma (convertida no art. 18, III, da Lei nº 10.522, de 19/7/2002) o Poder Executivo manifestou-se no sentido de reconhecer como indevidos os sucessivos acréscimos de alíquotas do Finsocial estabelecidos nas Leis nºs. 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, e assegurou a dispensa da constituição de créditos tributários, a inscrição como Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem como o cancelamento do lançamento e da inscrição da contribuição em valor superior ao originalmente estabelecido em lei.

No que respeita ao prazo para o sujeito passivo demonstrar o seu interesse na solicitação do indébito tributário, externei o entendimento, em processos similares, de que a autorização do Poder Executivo, acima citada, teve como objetivo tão-somente a dispensa da exigência relativa a créditos tributários constituídos ou não, o que implicaria não beneficiar nem ser extensiva a eventuais pedidos de restituição, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 17 acima transcrito, que estabeleceu que *“O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas”*.

Nesses mesmos processos propugnei pela aplicação da norma temporal mais benéfica posteriormente instituída pela Medida Provisória nº 1.621-36, de 10/6/98 (DOU de 12/6/98), que deu nova redação para o referido § 2º de forma a estabelecer a restrição apenas para restituições procedidas *“ex-officio”*. Daí que considere como início do prazo de cinco anos para requerer a restituição a data de publicação dessa Medida Provisória.

Porém, devo consignar e reconhecer que a matéria já conta com interpretação pacífica da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que o prazo de cinco anos para requerer o indébito tributário deve ser contado a partir de 31/8/95, data de publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, de acordo com as reiteradas decisões proferidas pela Terceira Turma dessa Câmara Superior, que podem ser exemplificadas no Acórdão nº CSRF/03-05.051, de 6/11/2006, cuja ementa transcrevo, *verbis*:

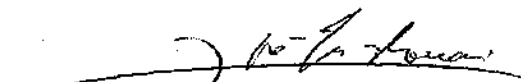
“FINSOCIAL – MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PRAZO DECADENCIAL – É de 5 anos o prazo deferido ao contribuinte para pleitear a restituição das parcelas de tributos pagas a maior em virtude de lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta, através do pedido de restituição/compensação perante a autoridade administrativa. Por esta razão, o termo a quo tem início na data da publicação da MP nº 1.110, em 31/10/95 [o correto é

31/8/95] – p. 013397, eis que foi o primeiro ato emanado do Poder Executivo a reconhecer o caráter indevido do recolhimento do FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5%. PRECEDENTES: Acórdão, CSRF/03-04.227, 301-31.406, 301-31.404 E 301-31.321.”

Por isso, e em observância ao decidido pela CSRF no que respeita ao prazo para a validação dos pedidos de Finsocial, reformei o meu entendimento a respeito da matéria, para adotar como início da contagem de prazo de cinco anos a data de 31/8/95, que foi a de publicação da MP nº 1.110/95, o que implica considerar a data de 31/8/2000 como data final para a apresentação do pedido.

Em vista desse critério, conclui-se que o pedido da recorrente foi extemporâneo, visto ter sido protocolado em 8/4/2002 (fl. 1). Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2010.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI